



Brasília-DF, 08 de julho de 2021  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM  
Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito  
Mestrado em Direito Profissional  
Modelos de Resolução do Conflito Penal (MRP2)  
Professor: Fernando Braga Damasceno  
Aluno: Paulo César Moy Anaisse

**A prova enquanto vestígio e a regulamentação da cadeia de custódia introduzida no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime.**

## **SUMÁRIO**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. A PROVA E SUA NATUREZA. 3. A PROVA CIRCUNSTANCIAL. 4. CADEIA DE CUSTÓDIA. 5. CONCLUSÕES. 6. REFERÊNCIAS.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente estudo objetiva tecer breves comentários sobre a inclusão no Código de Processo Penal da denominada cadeia de custódia destinada a regulamentar a obtenção e armazenamento dos rastros deixados pela atividade criminosa. Tais rastros ou vestígios permanecem no tempo e são objeto da perícia criminalística para análise e elaboração do laudo pericial visando à produção de prova sobre o fato ocorrido na instrução processual penal. Nesse sentido, se discorrerá sobre a necessária concepção da prova enquanto vestígio, ainda que pretendo.

A prova circunstancial também será analisada tendo em vista a sua importância e forma indireta de valoração, integrando-se às novas tecnologias aplicadas na produção da prova pericial, elemento determinante na apuração de crimes cibernéticos, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Será visto que a previsão normativa da cadeia de custódia no Código de Processo Penal se traduziu em um avanço na apuração de delitos, uma vez que estabeleceu critérios e definiu conceitos quanto ao tratamento dos vestígios físicos relacionados à apuração do delito.

Ademais, se observará que a cadeia de custódia ao mesmo tempo em que consagra maior legitimidade à prova pericial, se consubstancia na garantia ao acusado do devido processo legal e da presunção constitucional de inocência, considerando a previsão de formalidades que viabilizam a rastreabilidade das etapas de produção da prova pericial, da colheita até o descarte.

## 2. A PROVA E SUA NATUREZA

O estudo da existência e definição do que se entende por prova se mostra determinante para se estabelecer os primeiros limites sobre a atividade probatória (seja em fase pré-processual ou após a formulação da denúncia), isto é, a exigência de que a valoração dos elementos de convicção se mantenha dentro da moldura de evidências que possuam vinculação com o fato que se pretende provado.

Ontologicamente, a aceção de prova<sup>1</sup> se apresenta como um elemento exterior à alegação probanda, que se considere vestígio do fato passado investigado, ainda que assim meramente alegado. É o acesso ao passado, por meio daquilo que lhe sobrou.

A natureza da prova está intimamente ligada à definição de vestígio ou rastro.

Assim, prova em seu conceito primeiro, afasta a ideia de elementos sem relação, ao menos indireta, como o fato probando. A compreensão desse fenômeno se coaduna aos pressupostos decorrentes da dignidade da pessoa humana e o direito ao julgamento justo<sup>2</sup>. Tal percepção, por exemplo, não admite na concepção de prova, as temidas ordálias<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> A palavra *prova* tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio e probus*, e traduz as ideias de verificação inspeção, exame e aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo provar, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único, 4. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 573.)

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.), **Artigo 10** - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 06 Jul. 2021, 17h05.

<sup>3</sup> “A origem das ordálias, ou ordálidos, não remonta da época do Império Carolíngio, como normalmente nós ouvimos por aí, mas ela é uma prática antiga que acabou ficando famosa durante a Idade Média—por isso a associação com o Império Carolíngio.

A ordália consistia em submeter o(a) acusado(a) a um desafio para que ele(a), assim, provasse sua inocência, pois acreditava-se na intervenção divina durante a provação proposta, ou seja: se o(a) acusado(a) fosse inocente, Deus intercederia como em um milagre e a pessoa não sofreria as consequências do desafio imposto pela

Como mencionado, a natureza do elemento de prova pressupõe uma ligação como o fato passado por meio daquilo que ainda resta dele no momento presente, em marcas deixadas nas coisas ou pessoas (vestígios).

Vestígio ou rastro, por sua vez, é a marca deixada em coisas ou pessoas como fato do passado. Materialmente, a definição de vestígio deve ser bastante ampla, como partículas de sangue, digitais, pegadas ou mesmo a memória sensibilizada de uma testemunha.

Ensina, Salah H. Khaled Jr:

“Os rastros são a matéria-prima das provas processuais: o processo não consiste em um debate desprovido de referência concreta ao passado; não é (ou não deve ser) uma mera estrutura formal de enfrentamento entre partes que objetivam a vitória, nem tampouco um jogo que possa ter o resultado determinado arbitrariamente pelo juiz. O rastro conforma um meio através do qual um evento da vida que pertence a um tempo já escoado pode ser em alguma medida conhecido.”<sup>4</sup>

Afirma ainda KHALED JR, que *“O rastro, com efeito, na medida em que é deixado pelo passado, vale como se fosse ele: exerce uma função de substituição, sobre a qual sempre irá pairar uma nuvem de incerteza, que permanece mesmo após ter sido superada a condição precária de elemento que dá suporte a uma tese e atestada a qualidade de rastro do passado.”*<sup>5</sup>

A atividade do julgador ao fundamentar sua decisão, sob esse aspecto, passa a ser caracterizada por meio da *passividade*, isto é, o estudo dos fatos pretéritos trazidos pelas partes, para a descoberta do passado investigado, considerando os elementos deixados pelo o ocorrido e que permaneceram perceptíveis aos sentidos humanos, seja diretamente ou por meio de instrumentos ou técnicas científicas. Não se confundem com o fato probando, mais dele resultam e para ele apontam.

O Código de Processo Penal, no art. 158, estabelece que “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. A ausência do exame é caso de nulidade dos atos

---

ordália.” Fonte: Históriazine. A história descomplicada!, As ordálias da Idade Média, ou “o juízo de Deus” - novembro 26, 2019 (Disponível em: <https://www.historiazine.com/2019/11/as-ordalias-da-idade-media-ou-o-juizo-de-deus.html> Acesso em: 06 Jul. 2021, 17h22.

<sup>4</sup> KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9> p. 174.

<sup>5</sup> Ibid., p. 176.

processuais relacionados a prova, a exceção da impossibilidade de sua realização (CPP, art. 564, III, “b”)<sup>6</sup>.

Note que, mesmo quanto a codificação excepciona no art. 167<sup>7</sup> a produção do exame de corpo de delito, permitindo no caso que a prova testemunhal lhe supra a falta, não se afasta totalmente da definição de vestígio, apenas o dimensiona fisicamente. Isso porque, a prova testemunhal também possui vínculo com o passado, uma vez que decorre da sensibilização, à época, da memória da testemunha pelo fato ocorrido. Não deixa, pois, também de ser um vestígio.

### 3. A PROVA CIRCUNSTANCIAL

A atividade de produção da prova voltada à demonstração do ocorrido possui como destinatário principal o julgador. Por meio da instrução processual intentam as partes construir ou influenciar o convencimento do juiz sobre o que se alega como a verdade dos fatos. “Sob esse prisma, pode se dizer que há, para as partes, um direito à prova. Esse direito a prova (*right to evidence*, em inglês) funciona como desdobramento natural do direito de ação”.<sup>8</sup>

Prevê o art. 155 do Código de Processo Penal que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Ocorre que para formar sua convicção a ser exteriorizada na motivação exigida, a apreciação da prova pelo magistrado lhe exigirá a realização de inferências para reconhecer no vestígio apresentado a higidez suficiente para sustentar na fundamentação a decisão exarada.

Neste ponto, exsurge relevante a classificação da prova em direta ou indireta.

Na prova direta o julgador relaciona a prova produzida diretamente ao fato probando utilizando-se de apenas uma inferência lógica. Note que nesse caso, um possível

<sup>6</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

....

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

...

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

<sup>7</sup> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

<sup>8</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, *Ibid.*, mesma página

questionamento sobre a prova somente poderá incidir em relação a sua higidez, como por exemplo, a credibilidade da testemunha, capacidade sensorial na hipótese, ou vício em sua cadeia de custódia. Não é passível de dúvida a correlação da prova *direta* com o fato probando.

A prova circunstancial ou indireta (indícios), por sua vez, como se deduz do próprio nome, é aquela que exige do julgador pelo menos duas operações inferenciais (indução ou dedução) para dela se utilizar na ancoragem de uma decisão.

Para fundamentar a decisão o magistrado deverá inicialmente concluir pela existência de um fato diverso do principal. Aqui a operação inferencial é a mesma da prova direta, todavia o fato ainda não é aquele que se busca demonstrar. Em seguida, uma segunda operação intelectual será necessária por parte do julgador para relacionar o fato demonstrado na primeira inferência com aquele que efetivamente se pretende provado.

Assim, a prova indiciária, indireta ou circunstancial é caracterizada pela necessária vinculação entre o acontecimento que se reconhece provado (circunstância), e aquele que efetivamente se busca provar.

Seria o caso de uma testemunha que afirmasse não ter visto o momento das facadas desferidas em um homicídio, mas viu o réu saindo do local, imediatamente após, guardando uma faca na mochila.

A primeira análise é quanto à veracidade das alegações da testemunha relativa ao fato do acusado ter guardado a arma após um homicídio (idoneidade da testemunha, capacidade de visualização no momento e local que afirma ter visto o réu e assim por diante). A segunda inferência é quanto à relação entre alguém guardando uma arma após o evento investigado e o próprio evento. Uma vez tido como provado a circunstância inicial, por um juízo dedutivo-indutivo, conclui-se pela prova do fato principal.

O termo “indício” no sentido de prova indireta é tratado em capítulo próprio, no art. 239 do CPP, da seguinte forma: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

Finalmente, é preciso destacar que não há hierarquia entre a prova direta e a indireta. Como afirmado, a diferença é quanto à atuação jurisdicional. Na prova indireta é responsabilidade do julgador a migração do fato indiciário provado para a base de sustentação da sentença.



A propósito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já teve oportunidade de assentar que “Nosso ordenamento processual chancela a decisão condenatória que utiliza prova indiciária, desde que esta se mostre conclusiva, exclua qualquer hipótese favorável ao acusado e se coadune com a prova colhida nos autos. (ACR 0000882-79.2010.4.01.3901/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.3158 de 12/06/2015)<sup>9</sup>.

Mais recentemente, o julgamento da Apelação Criminal nº 0006418-02.2014.4.01.3814, no mesmo tribunal federal, demonstrou a atualidade do tema ora estudado, notadamente diante da evolução tecnológica que inova exponencialmente a vida cotidiana. Sementou o TRF1 que “os crimes praticados por meio cibernético exigem do julgador um cotejo minucioso entre todas as circunstâncias, vestígios e indícios colhidos, pois se tratam de condutas com elevado grau de sofisticação, praticadas em ambientes propícios ao anonimato. Os rastros da autoria e materialidade são comumente indiretos, extraídos de provas indiciárias (...) em que os diversos vestígios apurados, em conjunto, formam um arcabouço seguro para embasar a condenação.”<sup>10</sup>

### **3. CADEIA DE CUSTÓDIA**

A regulamentação do tratamento do vestígio resultante da empreitada criminosa na produção da prova pericial foi introduzida no Código de Processo Penal pelo denominado pacote anticrime, regulamentando o que já era conhecido como “cadeia de custódia”.

O denominado pacote anticrime foi aprovado por meio da Lei nº 13.964, sancionada na véspera do natal de 2019. A lei alterou a legislação penal e processual penal brasileira, no intuito de promover avanços legislativos no combate à criminalidade, principalmente ao crime organizado. A sua vigência se deu 30 dias após a publicação oficial datada do mesmo dia. O projeto inicial recebeu alterações no Poder Legislativo e posteriormente teve parte significativa de seu texto vetado pelo Presidente da República. Vetos que em sua quase totalidade foram rejeitados pelo Congresso Nacional, havendo a promulgação dos artigos inicialmente vetados, publicada em 30/04/2020.

<sup>9</sup> APELAÇÃO CRIMINAL (ACR), nº 0022027-31.2013.4.01.3500, TERCEIRA TURMA, Julgamento em 20/10/2020.

<sup>10</sup> APELAÇÃO CRIMINAL (ACR), nº 0006418-02.2014.4.01.3814, TERCEIRA TURMA, Julgamento em 23/02/2021.

Outros pontos do pacote permanecem ainda com eficácia suspensa em decorrência de liminar concedida no Supremo Tribunal Federal pelo relator da ADI 6299, Ministro Luiz Fux, principalmente no que se refere ao “juiz das garantias”<sup>11</sup>.

Feito esse breve histórico da legislação, percebe-se que sua aprovação foi permeada de controvérsias. Todavia no que tange a chamada cadeia de custódia dos vestígios encontrados, o caminho após a promulgação da lei foi mais tranquilo.

O tema é atinente à Criminalística<sup>12</sup> e atualmente a disciplina da questão no Código de Processo Penal representa um avanço na temática. Empresta mais segurança jurídica à produção da prova pericial, uma vez que realça sua legitimidade com a garantia formal oferecida ao acusado da rastreabilidade das etapas referentes à produção da prova material, como a coleta, armazenamento, manuseio e transporte do rastro encontrado até a elaboração do laudo pericial<sup>13</sup>.

No Código de Processo Penal foi introduzido o conceito legal de cadeia de custódia, vale dizer: “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” (CPP, art. 158-A).

---

<sup>11</sup> "Ex positis, concedo a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019. [...] Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data. Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos amici curae e a designação oportuna de audiências públicas. Publique-se. Intimem-se." (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373> Acesso em: 07/07/2021, 14h32).

<sup>12</sup> Criminalística é a disciplina que estuda a indiciologia matéria para elucidação de fatos que interessam à Justiça nas suas diversas áreas. A criminalística é o conjunto de procedimentos científicos de que se vale a justiça moderna para averiguar o fato delituoso e suas circunstâncias, isto é, o estudo de todos os vestígios do crime, por meio de métodos adequados a cada um deles. SILVA, Deidigley Menezes Pires da, Introdução à Criminalística (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8756/Introducao-a-criminalistica> acesso em 07/07/21 16h56)

<sup>13</sup> “O avanço advindo por meio da regulamentação da cadeia de custódia é incontestável no Código de Processo Penal, definindo-se expressamente a cronologia de coleta, manipulação e transporte dos vestígios que servirão como prova contra o acusado como forma de elevar a observância às garantias constitucionais.” (A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PACOTE ANTICRIME – Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011> Acesso em: 07/07/2021, 15h16).

O conceito científico de “cadeia de custódia” não é novo e há muito é aplicado na Ciência Forense. Como afirmado, a novidade é a definição legal do termo, acompanhado de dispositivos que seguem a evolução da ciência e a moderna abordagem do tema diante dos avanços tecnológicos que instrumentalizam a apuração dos rastros deixados nos crimes. Passou a estabelecer legalmente toda a cadeia dos vestígios encontrados, desde a coleta até o descarte quando não mais útil ao processo. *A previsão legal se encontra nos arts. 158-A ao 158-F, do Código de Processo Penal.*

Com bem esclarecem MAGNO e COMPLOIER:

“O termo ‘cadeia de custódia’ foi introduzido no direito brasileiro pela Lei 13.964/2019, também denominada “Pacote Anticrime”, em dois artigos da legislação pátria: no Código de Processo Penal, art. 158-A, ao definir seu conceito e todo seu iter, e na Lei de Execuções Penais, art. 9-A, §3º, ao tratar da necessidade de viabilização ao titular de dados genéticos o acesso a dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esses dados.

.....

Trata-se de um conjunto de procedimentos, detalhados no art. 158-B do CPP, cuja finalidade é manter e documentar a história cronológica do vestígio. É fundamental, outrossim, para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial.”<sup>14</sup>

Identifica-se a cadeia de custódia no registro da memória do *iter* percorrido desde a coleta da evidência, passando ao seu armazenamento, manuseio e exames necessários para a produção do laudo pericial a ser apresentado em juízo, e finalmente o descarte da amostra utilizada.

A preservação da memória das informações relativas à análise pericial e o manuseio da prova pelas autoridades da área de segurança pública, notadamente aquelas que funcionam junto aos órgãos de perícia técnica, torna rastreável procedimentos e técnicas adotadas, reforçado hígidez do processo de produção da prova, ao tempo em que a sujeita a um contraditório mais robusto, capaz de evidenciar falhas ou impropriedades na constituição do laudo pericial que dele resultará.

Outrossim, embora o tema tenha sido recentemente regulamentado, o legislador sempre se preocupou com a preservação dos vestígios deixados pela prática do crime. De fato, o art.

<sup>14</sup> MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene, Cadeia de custódia da prova penal, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 195-219, Janeiro-Março/2021 (disponível [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_10\\_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894) acesso em 07/07/2021, 15h58).

6º do Código de Processo Penal orienta a autoridade policial a providenciar que “não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”, em clara demonstração de cuidado com a não contaminação dos elementos de prova material ali existentes.

A relevância das primeiras providências no local do crime foi realçada por MACHADO, Michelle Moreira<sup>15</sup>:

“A cadeia de custódia tem sido reconhecida como o elo fraco em investigações criminais. O valor da evidência pode ser perdido se os procedimentos não forem adequadamente constituídos.

Comumente alguns aspectos relacionados à cadeia de custódia são despercebidos ou descumpridos pelos profissionais de segurança pública envolvidos, seja pelo desinteresse ou desconhecimento sobre o assunto.

Os policiais responsáveis pelo isolamento e preservação do local de crime (*first responders*) desempenham um papel de extrema importância na cena do crime, porém muitas vezes desconhecem procedimentos básicos para evitar que vestígios materiais sejam perdidos, destruídos ou mesmo contaminados. (...)”

A novidade legislativa, como norma de natureza processual, está sujeita ao princípio do *tempus regit actum*, logo, somente terá vigência sobre os exames periciais realizados após o início da vigência dos dispositivos incluídos no CPP. Esse entendimento foi adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, senão vejamos:

“...Conforme assentado pela Corte local, os institutos processuais são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.

3. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, "não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

4. Oportuno destacar, ainda, que o que não se admite é a utilização da prova pela acusação sem que se franqueie seu acesso à defesa, por quebra da cadeia de custódia. No entanto, na hipótese, além de não ter ficado demonstrada eventual manipulação da prova, tem-se que ela serve à defesa e à acusação, podendo ser objeto de perícia tanto para comprovar quanto para impugnar a prova que pretende fazer.”

<sup>15</sup> In Importância da cadeia de custódia para prova pericial, REVISTA CRIMINALÍSTICA E MEDICINA LEGAL, V.1, N.2, 2017, P. 8 – 12. p. 10

A lei prestigiu a necessidade da autenticidade (princípio da originalidade da prova) e da perpetuação da prova, na medida em que a sua origem e conservação (não contaminação por elementos externos na colheita e armazenamento) devem permanecer sujeita ao contraditório enquanto útil ao processo para poder eventualmente ancorar uma condenação ou absolvição<sup>16</sup>.

A título de ilustração, o novo procedimento permitiria, pela análise da cadeia de custódia de uma arma, perscrutar sua autenticidade, ou seja, se o artefato descrito no laudo pericial foi a mesma arma apreendida no local do crime, ou se o sangue nela encontrado resultaria do contato direto com a vítima ou houve contaminação pela luva usada na sua colheita no local do crime.

## 5. CONCLUSÕES

A existência da prova pressupõe uma ligação como o fato passado por meio daquilo que ainda resta dele no momento presente, em marcas deixadas em coisas ou pessoas (vestígios). É o acesso ao passado, por meio daquilo que lhe sobrou.

Nesse sentido, necessária é a concepção da prova no Direito Processual Penal enquanto vestígio, ainda que pretense, exterior ao fato probante, mas a ele relacionado direta ou indiretamente (prova direta ou circunstancial).

Destaca-se que não há hierarquia na valoração da prova direta e da circunstancial. A diferença entre ambas é tão-somente quanto à atuação do magistrado. Na prova direta o julgador precisa inferir unicamente a situação quanto à higidez da prova produzida. Na prova indireta, além dessa primeira análise, é responsabilidade do julgador a migração do fato indiciário provado para a base de sustentação da sentença. Mas cumprida tal providência, não se pode dizer que a prova indireta tenha qualidade inferior em relação à prova direta.

No Código de Processo Penal, por meio do denominado Pacote Anticrime, foi introduzido o conceito legal de cadeia de custódia, vale dizer: “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” (CPP, art. 158-A).

---

<sup>16</sup> CPP, art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

A alteração no Código de Processo Penal prestigiou a necessidade da autenticidade (princípio da originalidade da prova) e perpetuação da prova, na medida em que a sua origem e conservação (não contaminação por elementos externos na colheita e armazenamento) devem permanecer perscrutável enquanto útil ao processo.

Finalmente, ressalta-se que a introdução da regulamentação da cadeia de custódia dos vestígios colhidos na cena do crime veio a suprir uma importante lacuna legal e emprestar maior idoneidade à prova pericial produzida, atualizando o arcabouço normativo processual penal em consonância à nova realidade tecnológica disponível e apta a se contrapor à sofisticação crescente da atividade criminosa, especialmente pelos meios cibernéticos.

## 6. REFERÊNCIAS

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PACOTE ANTICRIME (Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011> Acesso em: 07/072021, 15h16).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.),

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 06 Jul. 2021, 17h05.

HistóriaZine. A história descomplicada!, As ordálias da Idade Média, ou “o juízo de Deus” - novembro 26, 2019 (Disponível em: <https://www.historiazine.com/2019/11/as-ordalias-da-idade-media-ou-o-juizo-de-deus.html> Acesso em: 06 Jul. 2021, 17h22).

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único, 4. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MACHADO, Michelle Moreira, Importância da cadeia de custódia para prova pericial, REVISTA CRIMINALÍSTICA E MEDICINA LEGAL, V.1, N.2, 2017, P. 8 – 12

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene, Cadeia de custódia da prova penal, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 195-219, Janeiro-Março/2021



---

SILVA, Deidigley Menezes Pires da, Introdução à Criminalística  
(<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8756/Introducao-a-criminalistica> acesso em  
07/07/21 16h56)